



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2004

(Do Sr. Coronel Alves)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-797/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadrilha ou bando

“Art. 288. Reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crime tem, evoluído e o texto legal não tem acompanhado a velocidade de mudanças sociais. Nesse sentido o diploma legal prevê como quadrilha ou bando somente se houver associação de mais de três pessoas e acrescido que tem que ser para a prática de crimes, o que impede a prisão de marginais, pois muitas vezes são mais de três porém somente para a prática de um crime, não está incluído a contravenção.

Assim, esse projeto vem trazer a solução e fechar mais essa porta existente na lei e que favorece a marginalidade. Nessa conformidade, o texto apresentado altera de crimes para infração penal, para que possa ser penalizado com maior eficiência esse ato preparatório.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA****Quadrilha ou bando**

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA****CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA****Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....

FIM DO DOCUMENTO
